

# Prontuário Médico

**Prof.Dr. Sérgio Britto Garcia**

**Prof. Dr. Hermes de Freitas Barbosa**

Centro de Medicina Legal  
Departamento de Patologia e Medicina Legal

**Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto**  
**Universidade de São Paulo**



## Slide 1

---

u1

user; 23/03/2020

# PRONTUÁRIO MÉDICO

Documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

*CFM, Resolução 1.638/2002*

# PRONTUÁRIO

**“O prontuário médico significa:  
garantia para o doente; segurança do  
bom médico;  
ameaça para o médico omissos,  
negligente, imprudente e  
incompetente; provas para o paciente  
inconformado.”**

*Prof. Dr. Irany Novah Moraes*

# DEVERES DOS MÉDICOS EM RELAÇÃO AO PRONTUÁRIO MÉDICO

- ❑ *Dever de Execução*
- ❑ *Dever de Confidencialidade*
- ❑ *Dever de Guarda*

# DEVER DE EXECUÇÃO DO PRONTUÁRIO

## CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

### CAPÍTULO X

### DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 80 Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

# DEVER DE EXECUÇÃO DO PRONTUÁRIO

## CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

### CAPÍTULO X

#### DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

# ANOTAÇÕES

- ❑ Não escrever à lápis – sempre à tinta, com letra legível
- ❑ Não deixar folhas em branco (evitar também espaços em branco)
- ❑ Não usar líquido corretor; evitar rasuras
- ❑ Não fazer anotações que não se refiram estritamente ao paciente

# DEVER DE GUARDA DO PRONTUÁRIO

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente

§ 2º - O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Art. 89 Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90 Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Guardar por quanto tempo?

# DEVER DE GUARDA DO PRONTUÁRIO

- ❑ 20 anos, a partir do último registro, para preservação em papel
  - ❑ Prescrição no mundo jurídico
  
- ❑ Após este prazo e avaliação da Comissão de Revisão de Prontuário: preservação permanente em papel de documentos relevantes do ponto de vista médico científico, histórico e social
  
- ❑ Guarda permanente dos prontuários arquivados eletronicamente em meio óptico ou magnético, microfilmados ou já produzidos eletronicamente

# PRONTUÁRIO ELETRÔNICO

- ❑ E os prontuários elaborados em editores de texto de uso doméstico?
  
- ❑ CÓDIGO CIVIL
  - ❑ *Art. 225 - As REPRODUÇÕES fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral quaisquer outras reproduções mecânicas ou ELETRÔNICAS de fatos ou de coisas **fazem prova plena desta**, se a parte, contra quem forem exibidas, não lhes impugnar a exatidão.*
  
- ❑ Para ter maior credibilidade recomenda-se a certificação CFM

# DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

## É vedado ao médico

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por **motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito**, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) **na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.**

# DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

O direito fundamental à intimidade está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso X:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**(...)**

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”**

# **DEVER DE CONFIDENCIALIDADE DO PRONTUÁRIO**

## **CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

### **CAPÍTULO X DOCUMENTOS MÉDICOS**

É vedado ao médico:

Art. 85 - Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO X - DOCUMENTOS MÉDICOS**

É vedado ao médico:

Art. 88 - Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

LEI Nº 10.241, de 17 de março de 1999 - DIREITOS DOS PACIENTES  
(LEI MARIO COVAS)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento: a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

# **O PRONTUÁRIO DO PACIENTE FALECIDO**

**Os dados do prontuário de  
paciente falecido  
pertencem a quem?**

# RECOMENDAÇÃO CFM 4/2014

Art. 1º - Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar:

**a)** forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e ...

# RECOMENDAÇÃO CFM 4/2014

Art. 1º - (...)

**b)** informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Observação: Recomendação emitida por conta de tutela antecipada concedida nos autos do processo Ação Civil Pública n.º n.º **26798-86.2012.4.01.3500**, movida pelo MPF, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás

## SITUAÇÃO MODERNA

- **Situação 1:** A família quer acessar dados da vida íntima do parente falecido.

**Resposta: Permitido, exceto disposição prévia em contrário.**

- **Situação 2:** A família quer cópia do prontuário por exigência da seguradora.

**Resposta: Permitido.**

- **Situação 3:** A família quer o prontuário médico para apuração de erro médico.

**Resposta: Permitido**

# REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO POR AUTORIDADES

- ❑ Não há problemas quando houver autorização **expressa e por escrito** do paciente
- ❑ Muito comum em ações civis indenizatórias por suposto erro médico
- ❑ O grande problema é quando prontuário servirá para instruir procedimento criminal contra o próprio paciente

# REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO POR AUTORIDADES

## Resolução CFM 1605/2000

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Entendimento pessoal: se for para instruir processo criminal contra o paciente a requisição constitui constrangimento ilegal

# REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO POR AUTORIDADES

- ❑ A simples recusa em entregar pode configurar crime de desobediência

Orientação do CFM: disponibilizar os documentos ao perito nomeado pelo juiz que deverá se ater aos fatos em questionamento

*Resolução CFM 1.605/2000 e Código de Ética Médica*

Medidas legais: mandado de segurança

# MECANISMOS DE DEFESA DO CIDADÃO CONTRA O ABUSO DE AUTORIDADE

## ***Mandado de segurança***

É um tipo de ação jurídica usada para **proteger um direito** que tenha sido violado ou que esteja sob ameaça por um abuso de poder praticado por uma autoridade pública.

Destina-se a proteger o indivíduo de violação (ou ameaça de violação) de outros direitos que não sejam protegidos por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.

Em alguns casos, para acelerar o processo, é possível pedir uma **medida liminar**. A função da liminar é dar uma proteção antecipada ao direito da pessoa até que o processo seja julgado e chegue ao fim. Se a liminar for concedida pelo juiz o direito estará protegido até o final do processo.

***Habeas corpus***, cuja função é garantir a liberdade de locomoção de um indivíduo preso ou ameaçado de ser preso por alguma autoridade

***Habeas data***, que garante o acesso de informações para os indivíduos.

# REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO POR AUTORIDADES

- ❑ *Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotações constantes das clínicas e hospitais."*

*Supremo Tribunal Federal , Habeas Corpus nº 39.308*

# REQUISIÇÃO DO PRONTUÁRIO POR AUTORIDADES

Trecho do V. Acórdão proferido pelo Ilustre Relator Ministro Adhemar Barros, (sobre a quebra de sigilo em entrega de prontuário), nos autos do RMS 5821/SP, DJ 07.10.96, *in verbis*:

**"Não basta a ordem judicial *per se*, fazendo-se necessária a indispensabilidade da medida, diante da inexistência de outro meio menos gravoso a substituí-la ou mesmo do pedido do paciente, para defesa de direito seu. O hospital, a clínica ou o profissional médico, se a entenderem desnecessária, deverão recorrer a instrumentos processuais aptos a corrigir o possível excesso judicial, como acertadamente vem decidindo nossos tribunais".**

# Nota pública Cremesp repudia violência contra médica do ABC, praticada por policiais



O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) vem a público repudiar a situação de violência pelo qual os médicos têm passado no exercício de suas atividades.

Em caso recente, uma médica da região do ABC foi agredida por autoridades policiais – ficou com escoriações no braço e picos de pressão alta – por não fornecer a eles o prontuário de uma paciente que ela havia atendido na UPA 24h onde trabalha.

Ao se recusar a entregar o documento, a médica respeitou a conduta ética que rege a profissão e a legislação vigente (Artigo 73 do Código de Ética Médica e Artigo nº 154 do Código Penal, Artigo nº 207 de Processo Penal e no Artigo nº 448, inciso II, do Processo Civil, que visam a segurança dos pacientes). As exceções são claras e os profissionais conhecem o seu dever.

# Nota pública Cremesp repudia violência contra médica do ABC, praticada por policiais



O Cremesp solidariza-se com a médica que foi agredida e constrangida por aqueles que deveriam zelar pela segurança de todo o cidadão e que, no abuso de suas autoridades, transformaram-se em agressores.

Esses cidadãos ignoram a pesada rotina desses profissionais, que têm sob sua responsabilidade uma demanda cada vez mais crescente de pacientes no SUS, muitas vezes atuam sobrecarregados e vivenciam precárias condições de trabalho nas instituições de saúde.

O quadro de violência contra os médicos e demais profissionais da saúde precisa de urgentes providências do Poder constituído. O Cremesp e outras instituições da área da Saúde estão empenhados na aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 6.749/2016, que aumenta a pena em 1/3 para os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e outros profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

O Cremesp conclama a sociedade civil no combate a todos os tipos de agressão aos profissionais da saúde, denunciando seus agressores e unindo forças para que o PL seja aprovado o mais breve possível.

# QUAL É A RESPONSABILIDADE DOS ESTUDANTES E DA EQUIPE DE SAÚDE?

É vedado ao médico:

Art. 78 - Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

# CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

- ❑ Art. 32 O estudante de Medicina deve manter sigilo e confidencialidade sobre informações e fatos sobre o paciente, que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade, exceto quando necessário para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

# QUAL É A RESPONSABILIDADE DOS ESTUDANTES E DA EQUIPE DE SAÚDE?

## **Código Penal Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade do segredo**

Artigo 153 - “Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem; Pena: Detenção, de 1 à 6 meses, ou multa.

Artigo 154: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano à outrem; Pena: Detenção, de 3 meses à 1 ano, ou multa

# CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA

Publicação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Art. 20 Escrever de forma completa, clara e legível no prontuário do paciente.

Art. 51 É vedado ao Estudante de Medicina permitir o manuseio ou o conhecimento de prontuários, papeletas e demais registros e observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas que não estejam obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 67 O Estudante de Medicina responde civil, penal e administrativamente pela instituição de ensino por danos causados ao paciente.

